

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º Na aplicação de penalidades relacionadas ao descumprimento de obrigações previstas nesta Medida Provisória, a autoridade competente considerará, cumulativamente, a gravidade da conduta, a extensão do dano, a vantagem auferida, o grau de culpa, a capacidade econômica do infrator, a reincidência específica e a cooperação do administrado na correção da irregularidade.

§ 3º A critério da autoridade competente e desde que preservada a reparação integral da irregularidade e o interesse público, poderá ser admitida a conversão parcial de penalidade pecuniária em obrigação de investimento comprovado em medidas de integridade, rastreabilidade, controle operacional, qualidade do combustível ou aperfeiçoamento de mecanismos de conformidade.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a dosimetria das penalidades incidentes sobre obrigações relacionadas à subvenção econômica, substituindo soluções automáticas ou indiferenciadas por critérios explícitos de gradação. Em matéria sancionatória, a legitimidade da atuação estatal depende não apenas da existência de sanção, mas da qualidade da motivação que justifica sua intensidade e sua adequação à conduta concretamente apurada.

Ao enumerar parâmetros objetivos de dosimetria, a proposta reduz assimetrias decisórias, aumenta previsibilidade e favorece controle



administrativo e judicial mais consistente. A possibilidade de conversão parcial de multa em investimento de conformidade, por sua vez, introduz incentivo regulatório útil para correção estrutural de falhas, desde que não seja utilizada para banalizar a punição nem para afastar a necessidade de reparação.

Esse arranjo melhora a eficiência do sistema sancionatório, pois aproxima a consequência jurídica da finalidade pública de prevenir reincidência, elevar padrões de qualidade e fortalecer a rastreabilidade das operações. Trata-se de medida compatível com proporcionalidade, eficiência administrativa e proteção do abastecimento.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS - RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

